



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.276 , de 22, 07, 2014

Processo: 69.884

**PROJETO DE LEI Nº. 11.580**

Autoria: **CELSO LUIZ ARANTES**

Ementa: Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado.

Arquive-se

*Wllanpedi*  
Diretoria Legislativa  
30/07 12014



**PROJETO DE LEI Nº. 11.580**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 23/05/14</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 538		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p> Diretora Legislativa 27/05/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p> Presidente 03/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT  <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA  <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p> Relator 03/06/14 575</p>
<p>A <u>CIMU</u>.</p> <p> Diretora Legislativa 10/06/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>João Batista</u></p> <p>Presidente 10/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 10/06/14 586</p>
<p>A <u>COPUMA</u>.</p> <p> Diretora Legislativa 16/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p> Presidente 16/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 16/06/14 590</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO

30/05/14

Publicado

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROJDCO) 23/MAI/2014 08:46 069884

P 3.551/2014

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

27/05/14

APROVADO

Presidente

01/07/2014

## **PROJETO DE LEI Nº. 11.580**

(*Celso Luiz Arantes*)

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º. e acrescentando-se o seguinte § 2º.:

*"Art. 1º. O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).*

§ 1º. (...)

§ 2º. *É vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame."* (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/05/2014

  
CELSO LUIZ ARANTES



(PL nº. 11.580 - fls. 2)

Justificativa

O projeto de lei que ora encaminho aos nobres Pares tem como escopo alterar a Lei nº. 3.705/91 (que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos), para fixar que se faça o fechamento frontal do imóvel com a construção de muro de 60 centímetros de altura, com a instalação nele de alambrado de 1 metro e 20 centímetros, de altura, totalizando 1 metro e 80 centímetros de altura, e vedando o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame farpado.

A proposta visa tanto contribuir com a melhoria no visual da cidade quanto inibir o descarte irregular de entulho, lixo orgânico e queimada em terreno particular e, por fim, gerar ações que assegurem a reversibilidade do processo de degradação ambiental.

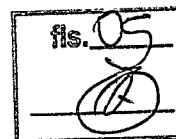
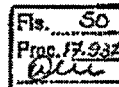
Ressalto ainda que as medidas propostas pelo projeto por certo também contribuirão para a prevenção na área de segurança, uma vez que com o fechamento do terreno com alambrado (que permite a visualização de quem está do lado de fora), inibirá a ação de criminosos.

Assim, conto com o imprescindível apoio dos colegas de Parlamento a fim de ver aprovada esta proposição.

  
CELSON LUIZ ARANTES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Proc. 806-9/91



LEI Nº 3705, DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, - será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria - ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja -



construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, - situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, - consideram-se inexistente os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) - de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

§ 3º - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela - dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

Art. 6º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

~~§ 1º~~  
~~Parágrafo único~~ - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3-

REVOGADOS pela Lei 6.584/07

convertido pela Lei 6.018/07

Fls. 52  
Pág. 17.937fls. 01  
01

REVISADOS...

(um terço), no mínimo, da sua largura.

§ 2º

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificadas, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

§§ 1º a 3º

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10 - São responsáveis pelas obras e serviços contratados nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º criado  
pela Lei 6.918/07

§§ 1º a 3º  
criados pela  
Lei 6.399/04



Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UFM
até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
até 250m <sup>2</sup>	1,0
Acima de 250m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	2,0
Acima de 500m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	4,0
Acima de 1000m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	8,0
Acima de 2000m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	20,0
Acima de 5000m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	40,00
Acima de 10000m <sup>2</sup> até 16000m <sup>2</sup>	66,00
Acima de 16000m <sup>2</sup>	100,00

Artigo 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de

alterado pela Lei 5.624/01





30 dias:

- I - pela Prefeitura, diretamente; ou
- II - por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º - O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade do pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14 - O disposto na presente Lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

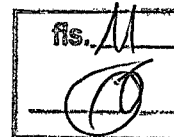
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp

**DECRETO Nº 12.028, DE 23 DE MAIO DE 1.991**

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do processo nº 806-9/91.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3705, de 10 de abril de 1991, fixou as normas referentes à construção de muros e passeios, remoção de entulhos e limpeza de terrenos no Município,

**DECRETA: —**

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento de Normas para a execução de obras de construção de muros e passeios, remoção de entulhos e limpeza de terrenos.

Artigo 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

**REGULAMENTO DE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E LIMPEZA DE TERRENOS.**

Artigo 1º — A regularização de imóvel cujo proprietário regularmente notificado não venha a cumprir a obrigação que lhe foi imputada, far-se-á, no prazo máximo de 10 dias:

- I — pela Prefeitura, diretamente, ou
- II — por terceiros legalmente habilitados.

Artigo 2º — A regularização do imóvel, nos termos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte procedimento administrativo:

a) após a verificação pela Seção de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras Públicas, que a notificação não foi cumprida, será lavrado o respectivo Termo de Constatação;

b) o Termo de Constatação será protocolado de imediato, juntamente com cópia da notificação pessoal ou de seu representante legal, com elementos inequívocos da localização do imóvel, e,

c) após, devidamente instruído, será o processo encaminhado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Artigo 3º — Recebido o processo e verificado estar conformes os pressupostos legais, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos determinará a execução da obra pela Prefeitura ou por terceiros legalmente habilitados, conforme cadastramento prévio.

Artigo 4º — Executado o serviço e devidamente constatado pelo órgão competente em termo lançado no processo administrativo, será o seu valor devidamente apropriado, cuja base de cálculo far-se-á segundo os preços compostos, estabelecidos pela tabela PINI, segundo a TCPO-S.

§ 1º — Será acrescido a este, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) como B.D.I. (Benefício e Despesas Indiretas).

§ 2º — O valor auferido será obrigatoriamente apropriado no mês da efetiva realização do serviço.

§ 3º — Os casos omissos pertinentes à composição de preços, serão solucionados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Artigo 5º — O preparo do custeio, na forma do artigo antecedente, será o mesmo quer seja a obra realizada pela Prefeitura, quer por terceiros legalmente habilitados.

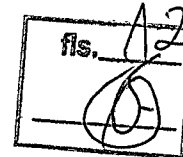
Artigo 6º — Ao valor auferido na forma do artigo 4º e seus parágrafos, será acrescida a taxa de administração de 20% (trinta por cento) a favor da Fazenda Pública Municipal, quer seja a obra realizada por si ou por terceiros.

Artigo 7º — Concluído, será o processo administrativo remetido à Secretaria Municipal de Finanças que notificará o responsável pelo imóvel a recolher o valor global apurado em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único — Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, será o débito inscrito na Dívida Ativa.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

(Decreto 12.028, 23mai91 — fls. 2)



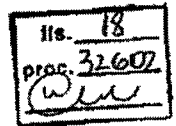
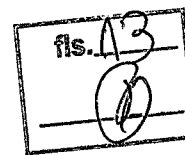
IOM 14-6-91 (retificação)

Edição nº 1.195, de 7 de junho de 1991  
Decreto nº 12.028, de 23 de maio de 1991  
Do Regulamento d. No. ... para a execução de obras .  
**Onde se lê:** Artigo 1º — ... prazo máximo de 10 dias;  
**Leia-se:** Artigo 1º — ... , prazo máximo de 30 dias;



Processo nº 11.046-6/01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**LEI Nº 5.624, DE 30 DE MAIO DE 2.001**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11 – (...).**

*§ 1º (convertido pela Lei 8.139/14)*

**Parágrafo único** - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

**I – Muro e Passeio:**

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

*(alterado pela Lei 8.139/14)*

**II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material:** R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.

*§ 2º (introduzido pela Lei 8.139/14)*



(Lei nº 5.624/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 19

fls. 19  
proc. 22.602

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

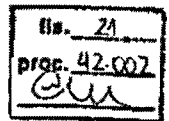
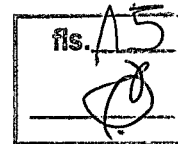
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e um.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



**LEI N.º 6.399, DE 26 DE JULHO DE 2.004**

Altera a Lei 3.705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima da vegetação.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“§ 1º - Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada.*

*§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal.*

*§ 3º - Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11.” (AC)*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

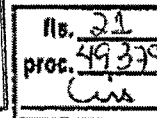
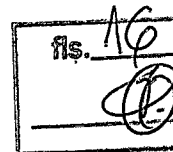
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI N.º 6.918, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007**

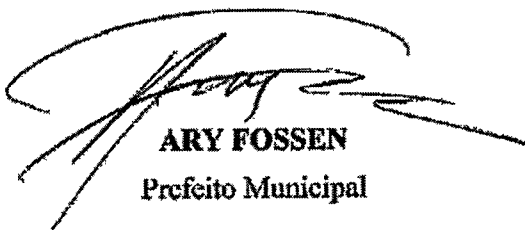
Altera a Lei 3.705/91, para prever construção de calçada com faixas de solo recobertas por vegetação.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O art. 6º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pelas Leis nºs 5.624, de 30 de maio de 2001, e 6.399, de 26 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido deste dispositivo, convertido o atual parágrafo único em § 1º.:

*“ 2º. O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.”*

**Art. 2.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

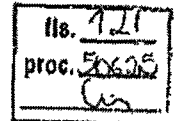
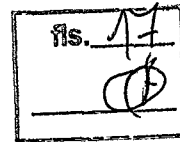
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e sete.



**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1





**LEI N.º 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007**

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1.º - A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

§ 2.º - Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

§ 3.º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

**Art. 2.º** - Para os efeitos desta Lei os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

**I – Grupo A:** Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei.

**II – Grupo B:** Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres.

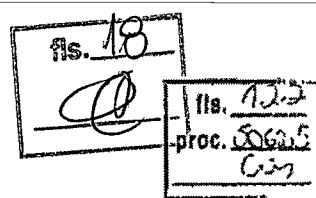
**III – Grupo Especial:** Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

§ 1.º - Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que, embora ocupados, têm frente para logradouro público com declividade longitudinal de até 3%.



(Lei n.º 6.984/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 2.º - Enquadram-se no Grupo B os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis ocupados nesta data e que tenham frente para logradouro público com declividade longitudinal igual ou superior a 3%.

§ 3.º - São considerados de interesse público relevante os trechos de calçadas que atendam a uma das seguintes condições:

I - Correspondam a imóveis onde são prestados serviços públicos de âmbito federal, estadual ou municipal;

II - Correspondam a imóveis considerados de valor histórico ou arquitetônico;

III - Correspondam a imóveis situados em áreas com grande concentração de pedestres, cujas calçadas das vias públicas sejam intensamente utilizadas pelo público durante mais de seis horas por dia.

Art. 3.º - As diretrizes gerais para a construção, adequação e manutenção das calçadas no Município, ilustradas no Anexo I, são as seguintes:

I - As calçadas ao longo da testada do imóvel deverão acompanhar, rigorosamente, a declividade longitudinal da via pública;

II - As calçadas deverão ter declividade transversal compreendida entre 0,5 % e 2,0 %;

III - Nos acessos de garagens e vagas para veículos a concordância do nível do passeio com o trecho rebaixado da guia não poderá ultrapassar, transversalmente, 0,40 metros;

IV - A declividade longitudinal da via pública deverá ser mantida ao longo de toda a largura do passeio até o alinhamento do imóvel, de tal forma que a concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos ocorra no interior do terreno mediante o recuo do portão.

V - As calçadas com largura de até 1,50 metros deverão ser totalmente pavimentadas.

VI - Nas calçadas com largura superior a 1,50 metros deverá ser assegurada uma faixa pavimentada e livre de instalações de qualquer tipo, com largura mínima de 1,20 metros.

§ 1.º - As diretrizes definidas neste artigo devem ser observadas na execução ou adequação de todas as calçadas enquadradas no Grupo A e nas calçadas enquadradas no



(Lei n.º 6.984/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 123  
proc. 50625  
Cis

fls. 19  
C

Grupo B, sempre que não for elaborado o projeto específico.

§ 2.º - As exigências previstas nos incisos V e VI deste artigo não se aplicarão às calçadas das vias locais das zonas ZC – Zona de Conservação Ambiental Urbana e ZR1 – Zona Residencial de Baixa Densidade.

§ 3.º - A Prefeitura poderá determinar a padronização das calçadas das ruas ou avenidas consideradas importantes para a qualidade paisagística da cidade.

§ 4.º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior compreenderá a especificação detalhada dos materiais e serviços.

§ 5.º - O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.

Art. 4.º - O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

I – Verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

II – Verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do “habite-se” ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais.

III – Implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.

§ 1.º - Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

§ 2.º - Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos

§ 3.º - O “habite-se” de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 4.º - Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.



(Lei n.º 6.984/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 20	fls. 124
	proc. 20625
	Car

**Art. 5.º - O Programa de Execução e Adequação das calçadas do Município consistirá nas seguintes ações:**

**I - Definição, para cada bairro ou região, do padrão e das especificações mínimas que orientarão a execução das calçadas;**

**II - Notificação dos proprietários de imóveis urbanos para que executem ou promovam a adequação das calçadas correspondentes às suas propriedades;**

**III - Acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários dos imóveis urbanos notificados;**

**IV - Contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados pelos proprietários dos imóveis correspondentes, no prazo de 90 dias contados da data da notificação;**

**V - Cobrança dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas executadas pelo Poder Público;**

**VI - Identificação dos trechos das calçadas enquadradas no Grupo Especial, desenvolvimento dos respectivos projetos de construção ou adequação e execução dos respectivos serviços.**

**VII - Desenvolvimento de campanhas com o propósito de envolver os proprietários e a população nas ações de recuperação e conservação das calçadas.**

**§ 1.º - A notificação dos proprietários para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes da Prefeitura e observados os seguintes critérios de prioridade:**

**I - Calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;**

**II - Calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;**

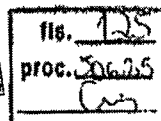
**III - Calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.**

**§ 2.º - Após 90 dias da data da notificação os órgãos responsáveis da Prefeitura deverão providenciar a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.**



(Lei nº 6.984/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3.º - O valor dos serviços de execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e será cobrado do proprietário do imóvel correspondente, com acréscimo de uma multa de 20 % e taxa de administração de 10%.

§ 4.º - O pagamento dos serviços pelo proprietário do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 15 dias após a data de conclusão dos serviços;

§ 5.º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa, para ser cobrado judicialmente.

§ 6.º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

§ 7.º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - Largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II - Recuperação e/ou padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III - Recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo e;

IV - Adequação da iluminação pública.

§ 8.º - As calçadas dos imóveis isentos do IPTU nos termos do inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 4 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público.

Art. 6.º - Os proprietários dos imóveis limieiros aos trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial deverão participar das ações de requalificação urbana da área correspondente, mediante a execução, sob seus encargos, dos seguintes serviços:

I - Adaptação dos acessos de pedestres e veículos do imóvel às novas condições da calçada, conforme projeto ou serviços de adequação executados pela Prefeitura;

II - Adaptação e/ou substituição das instalações correspondentes às ligações de água, esgoto, águas pluviais, energia elétrica, telefone, gás ou qualquer outra que interfira com o espaço público.



(Lei n.º 6.984/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 22	fls. 126
	proc. 56605

**III** – Remoção e/ou substituição dos painéis de publicidade de qualquer tipo, adequando-os às normas específicas definidas pela Prefeitura;

**IV** – Execução dos serviços de conservação da fachada, envolvendo manutenção das esquadrias, substituição de vidros, reparos no revestimento e pintura.

**Art. 7.º** - Ficam revogados os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

**Art. 8.º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 9.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES-DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Processo 66.018

**LEI N.º 8.139, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação semestral única do proprietário para limpeza do terreno e construção de muro, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterado pela Lei nº. 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo de § 2º, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

"Art. 11. (...)

§ 1º. (...)

(...)

*II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.*

§ 2º. *No caso do inciso II do § 1º. deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada semestre, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo semestre, como reincidência." (NR)*

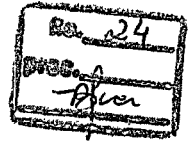
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 538

PROJETO DE LEI Nº 11.580

PROCESSO Nº 69.884

De autoria do Vereador CELSO LUIZ ARANTES, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/23.

É o relatório.

PARECER:

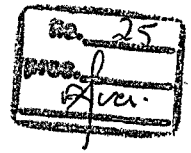
PRELIMINARMENTE:

É sabido que o proprietário de um bem "*(...) tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*" (art. 1228, "caput", do Código Civil).

Contudo, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, e a ele podemos acrescentar a observância às normas de postura municipais, que compreendem instrumento jurídico constituído por um conjunto de normas que regulam a utilização do espaço e o bem-estar público, sendo o principal órgão mantenedor do nível de qualidade de vida urbana do município.

Na questão concreta em tela, objetiva-se promover alteração da Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado, estabelecendo exigência de construção de muro com altura de 60 centímetros, e sobre ele, a instalação de alambrado com 1 metro e 20 centímetros de altura, vedando o fechamento do terreno por meio de cerca de madeira ou de arame farpado. Destarte, a finalidade almejada somente poderá se consubstanciar através de proposta legislativa situada no mesmo nível da norma de regência, estando, portanto, presente o quesito juridicidade.





## DO PROJETO DE LEI

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar norma legal local - Lei 3.705/91 -, havendo sido elaborada em consonância com a legislação vigente que alcança a temática. Desta forma, a alteração legal apresentada vem contribuir para a melhoria daquele ordenamento legal.

## DAS COMISSÕES

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, apontamos para a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.


### 8. QUORUM:

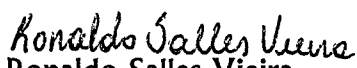
simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

O quorum a ser observado é o de maioria

S.m.e.

Jundiaí, 26 de maio de 2014.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 69.884**

**PROJETO DE LEI Nº 11.580**, do Vereador **CELSO LUIZ ARANTE**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não – edificado.

**PARECER Nº 575**

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei, 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não – edificado.

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar norma legal local, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia.

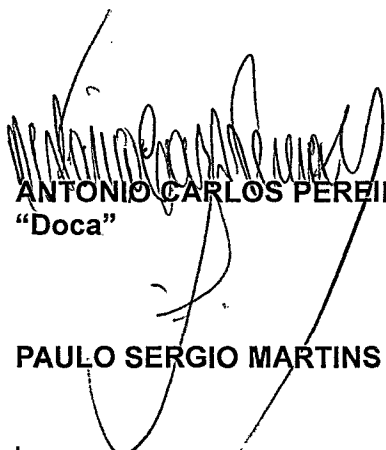
A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 538, de fls. 24/25, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
10 106114

Sala das Comissões, 04.06.2014.

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO DE RADUA PACHECO**

**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

bgs



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA**  
**PROCESSO Nº 69.884**

**PROJETO DE LEI Nº 11.580**, do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não edificado.

**PARECER Nº 586**

Busca-se com a proposta em exame alterar a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não edificado.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infra-estrutura e mobilidade urbana sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso, vez que a proposta visa contribuir com a melhoria no visual da cidade e gerar ações que assegurem a reversibilidade do processo de degradação ambiental.

Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.06.2014.

**APROVADO**  
16 106114

  
**CELSO LUIZ ARANTES**  
Presidente

  
**JOÃO BATISTA CAMPREGHER**  
Relator

  
**JOSÉ ADAIR DE SOUSA**

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

  
**RAFAEL ANTONUCCI**



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 69.884**

**PROJETO DE LEI Nº 11.580**, do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado.

**PARECER Nº 590**

Busca-se com o projeto em exame alterar a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado.


A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual eis que, contribuirá para que se evite o descarte irregular de entulho, lixo orgânico e queimadas em terreno particular, devido ao fechamento do imóvel com alambrado, inibindo a ação de criminosos. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.06.2014.

**APROVADO**  
24/06/14

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

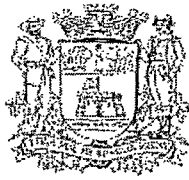
  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico"

rCS

  
**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

  
**CELSO LUIZ ARANTES**

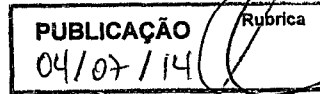
  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



Proc. 69.884



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.580**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de julho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º. e acrescentando-se o seguinte § 2º.:


*“Art. 1º. O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).*

§ 1º. (...)

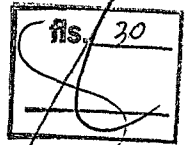
§ 2º. *É vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame.”* (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e catorze (02/07/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

/cm



PROJETO DE LEI Nº. 11.580

PROCESSO Nº. 69.884

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02, 07, 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Leiton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24, 07, 14

Alleança

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls.	31
proc.	<i>[assinatura]</i>

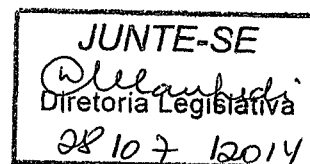
OF. GP.L. n.º 385/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/JUL/2014 14:56 070628

Processo n.º 17.150-3/2014

Jundiaí, 22 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.276, objeto do Projeto de Lei nº 11.580, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.276, DE 22 DE JULHO DE 2014**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º. e acrescentando-se o seguinte § 2º.:

*“Art. 1º. O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).*

§ 1º. (...)

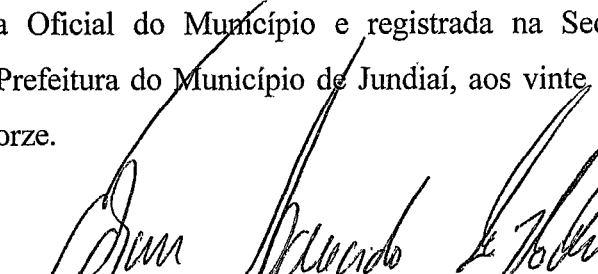
§ 2º. *É vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame.”*

(NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
30/07/14 cm